

PROCESSO: TC – 000251/2015

ORIGEM: Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana

ASSUNTO: 44 – Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas

INTERESSADO: Antônio Vieira dos Santos

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 543/2018

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 20377

EMENTA: Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas. Pela **REGULARIDADE** das Contas da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Itabaiana, referente ao exercício de 2014, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Clóvis Barbosa de Melo, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **04.04.2019**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, no sentido de julgar **REGULARES** as Contas da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Itabaiana, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antônio Vieira dos Santos, inscrito

no CPF 311.327.745-00, com endereço para correspondência na Av. Ivo de

DECISÃO TC - 20377 - PLENO

Carvalho, Centro - Itabaiana/SE, CEP: 49500-064, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 25 de abril de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador Especial de Contas

DECISÃO TC - 20377 - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anuais da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana, referente o exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Vieira dos Santos, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), através do Relatório de Prestação de Contas nº 31/2018 (fls. 80/84), concluiu que a Prestação de Contas se encontra tecnicamente constituída, de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, inclusive quanto ao cumprimento dos princípios da legalidade, legitimidade, razoabilidade e proporcionalidade, opinando pela **Regularidade** das Contas.

A CCI registrou ainda que conforme consulta ao Sistema de Controle de Processos e Protocolos (SCPP), durante o período em análise não foram realizadas inspeções, bem como não houve processo julgado ilegal.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº 543/2018 (fls. 93/94), entendeu que não foram detectadas irregularidades capazes de macular as referidas contas. Todavia, pontuou ser recomendável que o orçamento anual seja elaborado de forma mais técnica e racional na previsão das receitas e fixação das despesas, cuja previsão e fixação inicial no exercício de 2014 fora da ordem de R\$ 3.245.000,00 (três milhões e duzentos e quarenta e cinco mil reais), porém sua realização fora de apenas R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

DECISÃO TC - 20377 - PLENO

Registrou ainda, que não houve previsão e realização de receitas próprias (taxas e multas), discrepância esta que ocorreu em vários exercícios: 2013; 2014; 2015; 2016. Esclareceu que por ser um ente com poder de polícia, vocacionado a sancionar com multas as infrações de trânsito, essa ausência de movimentação é atípica e merece apuração mais detalhada nas próximas inspeções e análises de contas por parte da unidade técnica competente.

Ao final, opinou pela **Regularidade das Contas com as Ressalvas** acima detectadas, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, considerando que as mesmas foram apresentadas de acordo com as normas vigentes.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Devidamente instruído o processo, passo à análise do mérito.

A Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as contas foram prestadas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Itabaiana dentro do prazo regulamentar estabelecido no inciso I, art. 41, da Lei Complementar nº 205/2011.

DECISÃO TC - 20377 - PLENO

Após a devida instrução processual, realizada pela valorosa unidade técnica, restou consignado, em parecer opinativo, que as contas em análise se apresentaram regulares.

No entender do *Parquet* de Contas as contas se apresentaram regulares, porém, em razão dos apontamentos contidos no Parecer nº 543/2018, devem ser acrescidas de ressalvas.

Analizando os autos, com a devida *vênia*, discordo das ressalvas apresentadas pelo douto Procurador de Contas, vez que a presente Prestação de Contas foi considerada regular e os apontamentos feitos pelo *Parquet* são meramente procedimentais e, sobre eles, não foram feitas apurações, bem como não lhe foi permitido o contraditório e a ampla defesa.

Assim, acompanho o opinativo da CCI oficiante, já que restou demonstrado que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

Neste sentido;

E, considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto no sentido de julgar **REGULARES** as Contas da Superintendência Municipal de Transporte e

DECISÃO TC - 20377 - PLENO

Trânsito de Itabaiana, referente o exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antônio Vieira dos Santos, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

